



CONTROLE PROCESSUAL

**DOCUMENTO SIAM Nº
1303793/2016**

Indexado ao Processo n.º 02617/2001/004/2012	
Auto de infração n.º 61.462/2012	Data: 12/03/2012 às 14h30min
Auto de fiscalização n.º 013/2012	Data: 12/03/2012 às 14h00min
Infração: Art. 83, do Dec. 44.844/08 – Código 115 – “Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.	
Pena aplicada: multa simples	

Empreendedor: São Paulo Minas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	
Empreendimento: São Paulo Minas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	
RG: 10.301.150 SSP/MG	Município: Guaxupé

1-ADMISSIBILIDADE:

Concernente à tempestividade do Recurso *sub examine*, há que se ressaltar que o empreendedor propôs recurso à decisão que manteve Auto de Infração nº 61.462/2012 com protocolo datado de 13/07/2015.

Assevera-se então, que em razão do AR juntado aos autos, o empreendedor tomou ciência da r decisão em 29/06/2015.

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, o prazo recursal é de 30 dias, contados da notificação a que se refere o art. 42.

Assim, tempestivo é o recurso apresentado.

2- DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO:

Conforme estabelece o art. 37, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, a defesa aos autos de infração devem ser decididos pelos



Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, quando as infrações forem lavradas por seus servidores.

Ato contínuo, pode-se verificar que da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – ...

...

VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.”



Por fim, o mesmo decreto estadual, estabeleceu em seu art. 27, que a Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012, aplica-se, no que couber, ao funcionamento do COPAM, até que seja aprovado o regimento interno de acordo com este regulamento.

Assim sendo, apresenta-se o presente Controle Processual ao Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada Sul de Minas.

3- RELATÓRIO:

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 35.070,00 (trinta e cinco mil e setenta reais), atualizado em 22/06/2015.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:

Código	115
Especificação das Infrações	“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.
Classificação	Gravíssima

A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do Controle Processual nº 0603956/2014, pela procedência parcial das teses sustentadas e manutenção da aplicação da penalidade, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração nº



0454748/2015 do Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

Urge destacar que, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas, o empreendedor apresentou recurso ao Auto de Infração articulando em síntese que:

- Que protocolou defesa de auto de infração no dia 16/04/2012, sob o protocolo nº R227623/2012, e que o mesmo não se encontra nos autos.
- Que somente cabe autuação com base no citado dispositivo (código 115), quando for constatada a poluição ou degradação ambiental.
- Que quando da concessão da primeira licença ambiental não foi exigido o tratamento do efluente.
- Que se não foi feita prova técnica de que o efluente estava realmente causando poluição, não há que se falar em autuação.

Após a apresentação das teses acima elencadas, o Recorrente pugna pela aplicação de atenuantes previstas no art. 68, I,. Ainda, requer que seja reconsiderada a decisão de fl., para analisar a defesa protocolada em 16/04/2012, que seja anulada a autuação em razão dos efluentes serem lançados na rede pública e que seja modificado o tipo administrativo para o código 110, do art. 83 do Decreto Estadual 44.844/2008.



É o relatório.

4 – Análise das Razões Recursais:

4.1 – Da Preliminar

Quanto ao alegado preliminarmente, importante esclarecer que o nº 0454748/2015 se refere ao número da decisão de defesa de auto de infração e não do AI propriamente dito. Verifica-se, ainda, que na decisão de defesa de auto de infração nº 0454748/2015, informa, como referência, o número do Processo Administrativo, qual seja 02617/2001/004/2012. Desta forma não há erro a ser sanado.

4.2 – Das Defesas Apresentadas:

Alega o Recorrente que protocolou defesa de auto de infração no dia 16/04/2012, sob o protocolo nº R227623/2012, e que o mesmo não se encontra nos autos.

Conforme consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM verifica-se que houve o protocolo de duas defesas administrativas, a primeira no dia 16/04/2012 e a segunda em 17/04/2012. Ocorre que a defesa juntada aos autos foi a de protocolo R228722/2012.

Quando da análise da defesa, em 21/05/2014, verificou-se a necessidade de emendar a defesa juntando procuração, cópia de inscrição no Ministério da Fazenda – CPF ou CNPJ e quando for o caso contrato social e última alteração, conforme ofício SUPRAM Nº 646/2014.

Os Documentos foram juntados aos autos em 03/06/2014, protocolo nº R183206/2014 por Karlos Henrique O. Pereira, Assessor Ambiental da empresa.



Importante ressaltar que um dos procuradores da empresa Dr. Valentim Calenzani mediante ofício dirigido ao órgão ambiental protocolado em 02/06/2014 sob o nº R0179258/2014, em resposta ao ofício SUPRAM nº 646/2014 que solicitou a emenda da defesa, em nada se opôs quanto à apresentação de defesa de protocolo nº R228722/2012, e ainda, descreveu no ofício:

“A empresa apresentou defesa ao AI nº 61.462/2012 no dia **17/04/2012**, protocolo nº **R228722/2012**, conforme comprovante anexo.” (grifamos)

Registra-se que após solicitação de emenda da defesa foi juntado aos autos procuração assinada pelo sócio proprietário da empresa Sr. Antônio Carlos Ferreira Filho outorgando poderes aos advogados que assinaram a defesa protocolada em 17/04/2012.

Desta forma, o pedido do Recorrente em voltar o processo ao estado anterior não deve prosperar.

4.3 – Da Alegada Não Constatação de Poluição Ambiental

Alega o Recorrente que somente cabe autuação com base no citado dispositivo (código 115), quando for constatada a poluição ou degradação ambiental.

Em análise da peça de resposta, percebe-se que o empreendedor suscita que a caracterização do tipo disciplinado no código 115 do artigo 83 do Decreto 44.844/08, restou prejudicada tendo em vista que a alegada poluição mencionada pelo órgão ambiental fora disposta de forma genérica.

Neste sentido, diante das alegações do defendente para tanto, ressalta-se inicialmente que nos termos da Deliberação acima mencionada, a água integra as



preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza.

Assim sendo, a classificação das águas doces é essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por condições e padrões específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes e a qualidade ambiental requerida para o corpo de água.

Ora, **inequívoco que nos termos da Deliberação Normativa, os padrões de lançamento são dispostos de maneira que, se não obedecidos, a degradação do corpo hídrico já encontra-se ocorrendo por si só, independente da caracterização específica de qualquer que seja o dano.**

Não soa responsável a argumentação trazida pelo empreendedor defendente neste sentido, posto que o mesmo infringe a norma legal de forma, ao que parece, deliberada, e ato contínuo tenta esquivar-se da sanção sob alegação de que não houve um dano específico.

Conforme mencionado acima, a preocupação da Norma Legal é garantir a qualidade do corpo d'água independente do dano em concreto conforme mencionado pelo defendente, conforme preconiza o princípio ambiental do Poluidor – Pagador.

Neste aspecto, tem-se que o objetivo maior do princípio do poluidor pagador é fazer não apenas com que os custos das medidas de proteção do meio ambiente (as externalidades ambientais) – sejam suportados pelos agentes que as originaram, mas também que haja a correção e/ou eliminação das fontes potencialmente poluidoras.



Resumidamente, o Princípio do Poluidor-Pagador tem três funções primordiais: a de prevenção, reparação e a de internalização e redistribuição dos custos ambientais.

A melhor doutrina deixa claro que, ao contrário do que possa mencionar o empreendedor, através do princípio do poluidor pagador, até mesmo o perigo de lesão deva ser sancionado, senão veja-se:

“Se o que está em causa é prevenir, interessa, sobretudo a regulamentação das atividades potencialmente lesivas do ambiente, antes que a lesão ou até o perigo de lesão tenha lugar. Um direito repressivo ou sancionatório aparece normalmente depois do mal feito com a irremovibilidade do dano respectiva¹”

Não obstante, a Lei nº 6938/81, Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, estabelece que o conceito de poluição ambiental é *ex lege*, bastando, para tanto, o lançamento de matérias ou energias em desacordo com os parâmetros estabelecidos na legislação ambiental.

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

(...)

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;”

¹ MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.



O artigo 19 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/08 estabelece:

“Art. 19 – Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedecem às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativas e em outras normas aplicáveis”.

E o artigo 20 da mesma Deliberação:

“Art. 20 – É vedado o lançamento e a autorização e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Deliberação Normativa”.

Se a legislação que regulamenta o lançamento de efluentes em corpos hídricos veda o lançamento dos mesmos quando não o fizerem dentro dos padrões por ela estabelecidos e a Política Nacional do meio ambiente estabelece que é poluição todo lançamento de matérias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, havendo um único lançamento isolado que seja, configurada resta a poluição ambiental.

Em assim sendo, diante da operação da atividade do empreendedor sem o devido licenciamento, somada à degradação vislumbrada diante dos lançamentos de efluentes sem o devido tratamento e conseqüentemente fora dos parâmetros estabelecidos, **resta plenamente perceptível que o mesmo praticou a conduta tipificada no artigo 83 código 115 do Decreto 44.844/08** razão pela qual opina-se pela manutenção da penalidade.



4.4 – Da Concessão da LO em 2004 Sem Exigência do Tratamento do Efluente.

A LO nº 326/2004 foi concedida pela FEAM em Belo Horizonte em 2004. Alega o Recorrente que a licença ambiental foi concedida sem a exigência do tratamento dos efluentes. O fato da não exigência de ETE no primeiro licenciamento do empreendimento, não tem o condão de permitir que o mesmo lançasse os efluentes sem o devido tratamento, tendo em vista previsão legal capitulada na DN COPAM Nº 10/1986 vigente à época.

4.5 – Do Lançamento dos Efluentes na Rede Pública.

O Recorrente pugna pela anulação do Auto de Infração, alegando que os efluentes são lançados na rede pública, o que tornaria inaplicável a DN COPAM/CERH nº 01/2008, assim, passamos às seguintes considerações.

A simples existência de uma ETE no município não tem o condão de permitir que o recorrente lance os efluentes na rede pública local. Para tanto, necessário se faz a assinatura do PRECEND junto a COPASA, empresa concessionária de serviço público do município de Guaxupé, que sequer possui ETE em funcionamento. Ou seja, não há como afastar a irresponsabilidade do empreendimento por lançar efluentes sem o devido tratamento.

Assim, também quanto a este ponto deve ser mantido o presente auto de infração.

4.6 – Das Atenuantes.



O Recorrente pugna pela incidência de todas as atenuantes prevista no art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme Controle Processual nº 0603956/2014 foi afastado, com propriedade, a incidência das atenuantes previstas nas alíneas 'a' e 'c'. Foi, ainda, concedida a atenuante prevista na alínea 'e' com redução de 30% no valor da multa.

Quando as demais atenuantes prevista no Decreto 44.844/2008, são inaplicáveis ao empreendimento, senão vejamos:

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

O lançamento de efluentes sem tratamento foi constatado em vistoria ao empreendimento. Não houve comunicação à autoridade ambiental. Assim, inaplicável a atenuante.

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

O empreendimento não se enquadra em nenhuma das situação prevista na alínea 'd'. Inaplicável a atenuante.



f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Inaplicável a atenuante.

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

Não se trata de autuação por utilização de recurso hídrico. Inaplicável a atenuante.

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

Da mesma forma inaplicável.

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Inaplicável.

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

Não foi apresentada nenhuma certificação ambiental. Inaplicável.



5- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer, reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras-MG 10 de novembro de 2016.

Analista Ambiental de Formação Jurídica	MA SP	Assinatura
Rodrigo Mesquita Costa	1.221.221-3	